



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.573, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 2207

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 21/06/2023

Ass.: [assinatura]

CRIA A JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – JARIA, ORIUNDOS DE AUTO DE INFRAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, REGULAMENTANDO O ARTIGO 1º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 138/2018, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL – SISLAM DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 27, de autoria do Poder Executivo).

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, responsável pelos litígios suscitados pela imposição de sanções administrativas, oriundo de Auto de Infração Ambiental, estabelece a composição e o rito processual em última instância.

Parágrafo único. A JARIA é um órgão colegiado e deliberativo, componente da Secretaria de Meio Ambiente, com finalidade de implementar, analisar e julgar os recursos dos processos administrativos ambientais, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º. A Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA, funcionará vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a análise e o julgamento das defesas em sede de 1ª Instância e compete à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA a análise e o julgamento dos recursos ambientais em sede de 2ª Instância, conforme previsto nos Artigos 9º e 15 desta lei, sendo ambos competentes para:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

I- Julgar as defesas e recursos interpostos pelos autuados contra as penalidades aplicadas pela autoridade referida no parágrafo único do art. 1º desta lei, desde que respeitada a respectiva instância de julgamento;

II- Dar ciência de suas decisões ao recorrente, sobre as decisões da comissão de julgamento e do Secretário Municipal de Meio Ambiente;

III- Solicitar aos órgãos de fiscalização informações relativas à defesa e recursos, objetivando melhor análise da situação recorrida;

IV- Solicitar, quando cabível, aos órgãos de fiscalização estadual ou federal, do qual originou o processo administrativo ambiental.

Art. 4º. A comissão de julgamento deverá ser composta por 5 (cinco) membros e igual número de suplentes, sendo estes preferencialmente, servidores públicos Municipais de cargo de provimento efetivo e membros das instituições a seguir:

I- Os membros da comissão de julgamento e seus suplentes serão nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, conforme o disposto:

- a) 2 (dois) membros da Prefeitura Municipal de Araruama;
- b) 1 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores;
- c) 1 (um) membro representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) 1 (um) membro representante do Conselho Regional de Contabilidade.

§1º- O representante da Prefeitura Municipal de Araruama não poderá ser o responsável pela autuação, ser ocupante do cargo de Auditor Fiscal com ênfase em Meio Ambiente ou qualquer outro relacionado com a atividade de fiscalização ambiental.

§2º- A função do membro da comissão de Julgamento não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§3º- Em caso de exoneração do servidor efetivo membro da comissão, afastamento a pedido, licença por período superior a 60 (sessenta) dias úteis, novo servidor efetivo deverá ser indicado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§4º- As instituições previstas nas alíneas “b”, “c” e “d”, deverão indicar por meio de ofício os seus representantes, substituindo os mesmos em caso de afastamento superior a 60 (sessenta) dias úteis ou renúncia dos mesmos.

Art. 5º. O presidente da Comissão de Julgamento será um dos integrantes indicados pela Prefeitura Municipal de Araruama e deverá ser indicado pelo Prefeito Municipal na portaria de nomeação.

DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

- I- Receber as defesas ou impugnações aos autos de infração ambiental;
- II- Enviar as defesas ao Agente Fiscalizador para manifestação;
- III- Determinar as diligências cabíveis;
- IV- Enviar as defesas para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, após manifestação do Agente Fiscalizador;
- V- Julgar as defesas interpostas pelos recorrentes;
- VI- Dar ciência do julgamento aos recorrentes.

Art. 7º. Compete ao presidente da JARIA:

- I- Presidir, dirigir, organizar a pauta da comissão de julgamento, zelando pela integridade do procedimento recursal;
- II- Proferir voto nas matérias que lhe forem submetidas, previstas no Regimento Interno;
- III- Determinar as diligências cabíveis;
- IV- Assinar as resoluções, instruções em conjunto com os membros da comissão de julgamento;
- V- Exercer as atividades administrativas necessárias ao funcionamento da JARIA;
- VI- Demais atribuições previstas no regimento interno.

Art. 8º. São atribuições dos membros da comissão:

- I- Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II- Solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, se necessário;
- III- Proferir voto fundamentado, se desejar, por escrito;
- IV- Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto.

DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 9º. Compete ao Secretário de Meio Ambiente julgar a defesa ou impugnação contra os Autos de Infração interpostos pelos atuados em 1º instância, sendo sua atribuição:

- I- Requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante especificando o objeto a ser esclarecido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

II- Manter organizado, para fins de consulta, banco de dados com aspectos legais para auxílio das infrações ambientais, bem como tomada de decisões;

III- Elaborar e atualizar banco de dados de informações sobre os processos administrativos de infrações ambientais;

IV- Após autuado, ao interessado será dado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação da impugnação contra o auto de infração;

V- Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, e-mail ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar o recurso à JARIA;

VI- Certificar o interessado da decisão tomada no julgamento;

VII- Emitir decisão com a respectiva assinatura na qual deverá constar DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO da defesa ou impugnação apresentada.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar o regimento interno, enviando para sanção do Prefeito Municipal. Para fins desta lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em primeira instância.

Art. 11. Para fins desta lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em primeira instância.

§1º- O autuado, querendo, oferecerá defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação, devendo ser apresentada via Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araruama.

§2º- A defesa ou impugnação mencionará:

I- Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- A qualificação do impugnante;

III- Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV- Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem;

V- Os pedidos.

§ 3º- A petição conterà a seguinte documentação necessária para a defesa:

I- Cópia do Auto de Infração, Cópia do CPF, Cópia do Documento de Identificação, Cópia do Comprovante de Residência, caso o autuado seja pessoa física;

II- Cópia do Auto de Infração, Cópia do CNPJ, Cópia do Contrato Social, Cópia do CPF do sócio ou administrador, Cópia do Documento de Identificação do Sócio ou administrador, Cópia do Comprovante de Residência Cadastro, caso o autuado seja pessoa jurídica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

III- Cópia do Documento de Identificação do Procurador ou Carteira da OAB do Procurador se este for Advogado, Procuração Original com reconhecimento de firma ou Procuração com simples assinatura caso o Procurador seja Advogado;

§4º- O recurso contra a decisão do Secretário de Meio Ambiente será apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Araruama, que encaminhará ao Presidente da JARIA;

§5º- Os recursos poderão ser interpostos pelo próprio interessado, por seu representante legal ou advogado legalmente constituído;

§6º- As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 12. Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado pelo Secretário de Meio Ambiente ao agente fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis..

Art. 13. Poderá ser apresentada em única petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, desde que versem sobre o mesmo fato e alcancem o mesmo infrator.

Art. 14. O julgamento do processo administrativo originado pelo auto de infração ambiental, e, os relativos ao exercício do poder de polícia administrativa serão de competência:

I- Em primeira instância, do Secretário Municipal de Meio Ambiente nos processos que versarem sobre toda e qualquer autuação ambiental decorrente do exercício do poder de polícia ambiental municipal:

a) O processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis a partir da data do protocolo;

b) O Secretário Municipal de Meio Ambiente, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, da decisão quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de seu recebimento;

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 15. Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência do autuado.

§1º- O recurso de que trata este artigo será dirigido em última instância administrativa, à Junta de Análise de Recursos de Infração Ambiental – JARIA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

§2º- As reuniões da JARIA deverão ter quórum mínimo de 03 (três) membros da instalação da comissão e terá tantas sessões quanto necessário, conforme o fluxo de processos.

§3º- A JARIA proferirá a decisão no prazo de 90 (noventa) dias úteis, podendo a seu critério, ser prorrogado por igual período. Contados a partir da data de recebimento do respectivo recurso via protocolo geral da Prefeitura Municipal de Araruama, mediante requerimento encaminhado ao presidente da JARIA;

§4º- A decisão de que trata o § 3º deste artigo deverá ser motivada com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações ou decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório;

§5º- Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 16. Não sendo cumprida, a sanção fiscal, será declarada revelia e permanecerá o processo na Secretaria de Meio Ambiente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Mantido o auto de infração, esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

Art. 17. São definitivas as decisões de primeira e segunda instância:

I- Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II- Quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

Art. 18 - São nulos os atos e as decisões praticados:

I- Por pessoa incompetente; ou

II- Por prescrição do direito de defesa.

§1º- A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PODER EXECUTIVO

§2º- Sempre que possível, as nulidades, irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do ato;

§3º- Os membros da JARIA e o Secretário de Meio Ambiente ficarão impedidos de atuarem em processos de interesse de seus parentes, consanguíneos e afins, até o quarto grau;

§4º- Nos casos de primeira instância a decisão e o julgamento passarão imediatamente a JARIA, já nos casos de segunda instância o suplente deverá ser convocado;

§5º- Fica assegurado, salvo decisão motivada por escrito pelo Secretário de Meio Ambiente ou Presidente da JARIA, o acesso aos autos, às partes de cópias e certidões;

§6º- No caso do § 3º parte final, a JARIA realizará os julgamentos de primeira e segunda instância.

Art. 19. Aplica-se a presente lei a todos os autos de infração em andamento, independente da fase em que se encontram.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 20 de junho de 2023.

Livia Bello
'Livia de Chiquinho'
Prefeita